



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 16

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2009

ANO XXVII

SUMÁRIO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA

RESOLUÇÕES DO FUNDARON.....	113
ATA SUCINTA DA 8ª SO.....	122
ATOS DIVERSOS DO FUNDARON.....	122
SECRETARIA LEGISLATIVA.....	124

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008.

3. Publique-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

RESOLUÇÕES DO FUNDARON

RESOLUÇÃO Nº 002/CA 01 DE FEVEREIRO DE 2009

Aprova o Organograma da FUNDARON e dá outras providências.

Considerando a necessidade de estruturar o quadro de administração da FUNDARON;

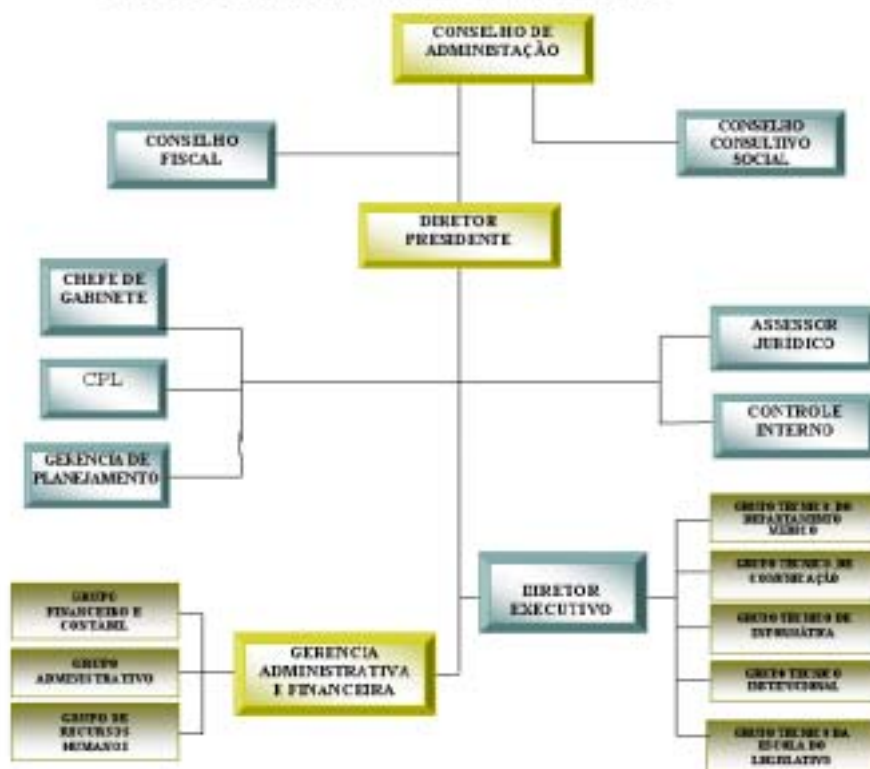
Considerando a melhor adequação das diretrizes estatutárias para a administração da FUNDARON;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

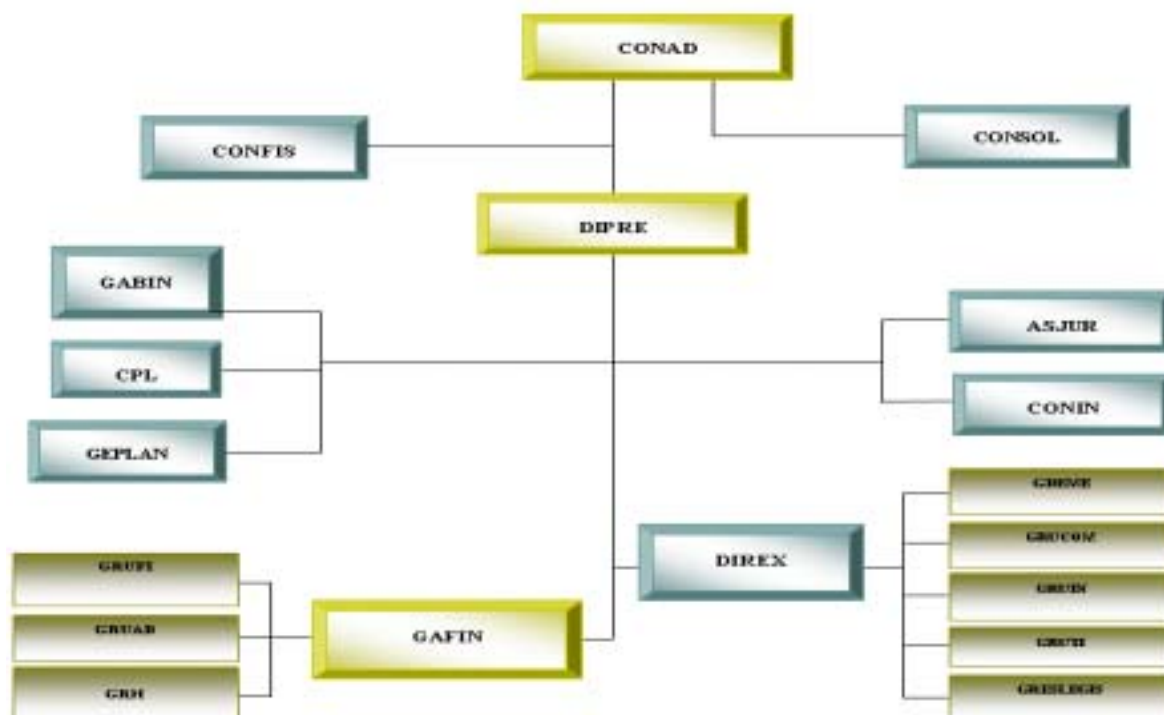
RESOLVE:

1. Aprovar o Organograma da FUNDARON, conforme anexo I e II dessa Resolução;

ANEXO I ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - ORGANOGAMA



ANEXO II
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – ORGANOGrama - SIGLAS



**RESOLUÇÃO Nº 003/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Aprova a Remuneração e Quantidade de Empregos de Confiança da FUNDARON e dá outras providências.

Considerando a necessidade de estruturar o quadro de administração da FUNDARON;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar o quadro de Remuneração e Quantidade de Empregos de Confiança da FUNDARON, conforme anexo I dessa Resolução;

2. Aprovar a tabela de Gratificação dos funcionários da FUNDARON, conforme anexo II dessa Resolução;
3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008.
4. Publique-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio
Divisão de Taquigrafia - Elizete Oliveira Costa

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

Neodi Carlos - Presidente
Miguel Sena – 1º Vice-Presidente
Luiz Claudio - 2º Vice-Presidente
Jesualdo Pires – 1º Secretário
Amauri dos Santos - 2º Secretário
Ezequiel Neiva – 3º Secretário
Luizinho Goebel – 4º Secretário

ANEXO I

REMUNERAÇÃO E QUANTIDADE DE EMPREGOS DE CONFIANÇA

-----DIRETORES-----

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADES	VALOR EM R\$
CPL	EC - 5	03	R\$ 1.500,00
CHEFE DE ORÇUOS	EC - 4	01	R\$ 3.000,00
CHEFE DE CABINETE CONTROLE INTERNO GERENCIA DE PLANEJAMENTO ASSESSOR JURIDICO CONTROLADOR INTERNO PRESIDENTE CPL	EC - 3	06	R\$ 4.500,00
DIRETOR EXECUTIVO	EC - 2	01	R\$ 7.300,00
DIRETOR PRESIDENTE	EC - 1	01	R\$ 8.800,00
TOTAL		19	

-----ASSESSORES-----

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADES	VALOR EM R\$
ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	EC - 6	05	R\$ 700,00
ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	EC - 7	03	R\$ 1.000,00
ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	EC - 8	03	R\$ 1.500,00
ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL VI	EC - 9	03	R\$ 2.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	EC - 10	03	R\$ 3.000,00
TOTAL		17	

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR EM R\$
GRATIFICAÇÃO NÍVEL I	GN-I	R\$ 500,00
GRATIFICAÇÃO NÍVEL II	GN-II	R\$ 1.000,00
GRATIFICAÇÃO NÍVEL III	GN-III	R\$ 1.500,00
GRATIFICAÇÃO NÍVEL VI	GN-VI	R\$ 2.000,00
GRATIFICAÇÃO NÍVEL V	GN-V	R\$ 3.000,00

RESOLUÇÃO Nº 004/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**Aprova o Regimento Interno da FUNDARON e dá outras providências.**

Considerando a melhor adequação das diretrizes estatutárias para a administração da FUNDARON;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar o Regimento Interno da FUNDARON conforme anexo I dessa Resolução;
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008.

3. Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

RESOLUÇÃO Nº 005/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**Aprova o Regulamento de Licitações e de Contratos da FUNDARON e dá outras providências.**

Considerando a melhor adequação das diretrizes estatutárias para a administração da FUNDARON;

Considerando o art. 27 da Lei Estadual nº 1.810/07 e o art. 21 do Estatuto Social da FUNDARON, nos termos do art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93, regulamenta procedimentos diferenciados para licitações e contratos

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar os procedimentos diferenciados para licitação e contratos Regimento Interno da FUNDARON conforme anexo I dessa Resolução;
2. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação;
3. Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

**RESOLUÇÃO Nº 006/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009****Aprova o Regulamento de Registro de Preços da FUNDARON e dá outras providências.**

Considerando a necessidade de Regular o Registro de Preço;

Considerando o art. 27 da Lei Estadual nº 1.810/07 e o art. 21 do Estatuto Social da FUNDARON, nos termos do art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93, regulamenta procedimentos diferenciados para licitações e contratos

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar o Regulamento para a aquisição através do Registro de Preços, para aquisição de bens ou materiais e serviços da FUNDARON conforme anexo I dessa Resolução;
2. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação;
3. Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

**RESOLUÇÃO Nº 007/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Dispõe sobre concessão de diárias a Diretoria da Fundação e Servidores e da outras providências.

Considerando que a Assembléia Legislativa normatiza a concessão de diárias através da Resolução N. 115/05/ALE;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de diárias para a Diretoria da Fundação e servidores;

Considerando o princípio da unificação de atos administrativos;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar a normatização da concessão de diárias nos mesmos critérios da Resolução 115/05/ALE, com a seguinte disposição;

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. O Diretor ou Servidor que se deslocar da capital para o interior, para fora do Estado, ou ainda, para o exterior no interesse da Instituição, fará jus a percepção de diárias nos valores fixados no anexo único desta Resolução.

§ 1º. As diárias fixadas no anexo único serão acrescidas de 100% (cem por cento) quando o deslocamento for para fora do Estado, exceto quando for para o exterior, que será aplicado o valor pago pela Câmara dos Deputados.

§ 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinado-se ao ressarcimento das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em casos especiais, os de natureza correlata.

Art. 2º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante autorização expressa do Presidente da Fundação da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O Pedido de Concessão de Diárias devesse conter o nome, endereço, conta bancária e CPF do tomador, bem como o respectivo cargo ou função, além da descrição sintética do pedido a ser executado e a duração do afastamento.

§ 2º. Nas solicitações de deslocamento para participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras e outros, deverá o interessado anexar documentação pertinente, que contenha o conteúdo programático, local e período de realização do evento.

Art. 3º. Serão restituídas aos cofres da Fundação da Assembléia Legislativa pelo Diretor ou Servidor, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno a sede, as diárias recebidas não utilizadas, uma vez não efetivada a viagem, através do documento denominado "Concessão de Diárias".

§ 1º. Os comprovantes das passagens ou o fornecimento da placa do veículo utilizado na viagem (particular ou pertencente à frota da Fundação), deverão ser fornecidos a Gerência Administrativa e Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. No caso de extravio do bilhete de passagem (aéreo ou terrestre), o tomador poderá fornecer uma declaração da empresa, comprovando seu nome na lista de passageiros no período de seu afastamento.

§ 3º. O não cumprimento no disposto neste artigo implicará a não concessão de futuras diárias, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º. As despesas de viagem que ultrapassarem o valor das diárias concebidas poderão ser ressarcidas a critério da Presidência, desde que comprovada pelo tomador das mesmas.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Fundação da Assembléia Legislativa.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2008.

3. Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

RESOLUÇÃO Nº 008/CA **01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Dispõe sobre a normatização e aplicação de Suprimentos de Fundos no âmbito da Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Considerando que a Assembléia Legislativa normatiza a aplicação de Suprimento de Fundos, através da Resolução 111/05/ALE;

Considerando a necessidade de regulamentar a disposição legal sobre aplicação de Suprimento de Fundos;

Considerando o princípio da unificação de atos administrativos;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar a normatização da aplicação de Suprimentos de Fundos nos mesmos critérios da Resolução 111/05/ALE, com a seguinte disposição;

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. As despesas que, por motivos excepcionais, ou por sua natureza, não se possam subordinar ao processamento normal, poderão ser atendidas pelo Regime de Suprimentos de Fundos.

Art. 2º. O Regime de Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado, para a aplicação em prazo determinado e sujeita à prestação de contas.

Art. 3º. A entrega do numerário será sempre de expedição de Ato de Concessão do Presidente da Fundação da Assembléia Legislativa, e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria.

Art. 4º. Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor em alcance ou responsável por dois suprimentos.

Art. 5º. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para pagamento de despesa já realizada.

Art. 6º. É vedada a utilização do Suprimento de Fundos em finalidade diferente daquela para o qual foi concedido.

TÍTULO II **DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 7º. A requisição e a concessão de Suprimento de Fundos serão feitas através do formulário "CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – C.S.F."

Art. 8º. A competência para requisição de suprimento de fundos caberá a servidores ocupantes de cargo de chefia e/ou assessoramento.

Art. 9º. A requisição será passível do visto de chefia superior, a partir do nível do requisitante, com visto obrigatório do Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação.

Art. 10º. A C.S.F. (1 via) deverá ser encaminhada à Divisão de Contabilidade do Departamento Financeiro para verificação se o suprido está apto, e posterior encaminhamento ao Ordenador de despesas para autorização.

Art. 11º. A fixação do valor de Suprimento de Fundos nunca será superior a R\$. 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, o equivalente ao valor dispensável de licitação, fixada no inciso II do artigo 24 c/c a letra "a" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações da Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1.994, que trata das normas de Licitações e Contratos na Administração Pública.

Art. 12º. O valor referido no artigo anterior será atualizado, quando houver alteração no dispositivo legal elencado, independentemente de emissão de novo ato.

Art. 13. Poderão ser atendidas por Suprimento de Fundos, as despesas decorrentes de:

I – transporte para deslocamento de serviço;

II – situações emergenciais e de saúde;

III – encargos legais e judiciais;

IV – materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e eventual no almoxarifado;

V – serviços de terceiros em geral, de pequena monta; e

VI – compra ou serviços de valor ou especificações especiais, previamente autorizadas pelo Presidente da Fundação da Assembléia Legislativa.

TÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 14º. O Suprimento ocorrerá através do crédito em espécie via cheque nominal ao suprido ou em conta bancária, também em nome do suprido, aberta por iniciativa do Departamento Financeiro, com autorização do Ordenador de Despesas para esse fim, e os pagamentos, tanto quanto possível, efetuados por meio de cheques.

Parágrafo único. Se na aplicação do Suprimento, por meio de conta bancária, houver cobrança de talonário de cheque, extrato bancário e outras, estas serão comprovadas através de aviso de débito emitido pelo banco.

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO E PRAZOS

Art. 15º. O Ato de concessão de Suprimento de Fundos de caráter individual, deverá conter os seguintes dados:

I – numeração seqüencial, anual e sigla indicativa da unidade concedente;

II – data completa da concessão;

III – classificação completa da despesa;

IV – nome, registro, cargo ou função do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos;

V – indicação, em algarismo e por extenso, das importâncias do Suprimento de Fundos; e

VI – período de aplicação e prazo para prestação de contas que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser apresentada dentro dos 05 (cinco) dias subseqüentes do prazo de aplicação.

Art. 16º. O prazo de aplicação só começará a ser contado após a entrega do cheque nominal ao suprido ou o efetivo depósito bancário na conta do mesmo.

Art. 17º. Na aplicação do Suprimento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de concessão.

Art. 18º. O Suprimento de Fundos será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do servidor, cuja baixa será efetuada em face da prestação de contas aprovada pelo Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação da Assembléia Legislativa, seguindo-se sua homologação pelo Ordenador de Despesas.

Art. 19º. O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; as restrições, por falta de aplicação parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa.

Art. 20º. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o Suprimento a esta, e de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

TÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21º. O servidor que receber o suprimento de Fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente a tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado no Ato de concessão, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 22º. A Prestação de Contas relativa ao Suprimento de Fundos será constituída dos seguintes elementos:

I – cópia do Ato de Concessão;

II – primeira via da Nota de Empenho;

III – extrato bancário ou conciliação bancária;

IV – comprovante da despesa realizada, numerados e em ordem seqüencial de datas;

V – comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver; e

VI – relação dos documentos anexados (Relação dos Comprovantes de Despesa – RCD) e resumo final demonstrativo de valor total recebido, pago e recolhido (Prestação de Contas de Suprimento de Fundos – PCS).

Art. 23º. Sob as assinaturas dos documentos referentes à requisição, concessão, prestação de contas de Suprimento de Fundos, deverá constar à máquina ou carimbo, o nome e o cargo dos signatários.

Art. 24º. Os documentos que constarem do Processo de Prestação de Contas deverá conter o atestado de recebimento do material ou execução dos serviços, passado pela chefia do Departamento à unidade beneficiada; não será válido o atestado passado pelo próprio responsável pelo Suprimento de Fundos.

Art. 25º. Será exigida a documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo:

I – No caso de compra de material – nota fiscal de venda ao consumidor; e

II – No caso de prestação de serviço por pessoa jurídica – Nota fiscal de prestação de serviço.

Art. 26. Os recibos de pagamentos de serviços pessoais conterão as seguintes informações:

I – especificação do serviço prestado;

II – nome completo do prestador de serviço;

III – número da carteira de identidade, órgão expedidor e data de expedição; e

IV – número de CPF.

Art. 27º. Caso o prestador de serviço seja analfabeto, o recibo conterá a expressão: "a rogo de ... por não saber ler nem escrever...", e será assinado por (02) duas testemunhas, cuja identificação será completa, nos termos do artigo 26, desta Resolução.

Art. 28º. A comprovação das despesas para as quais seja impossível a emissão de documentos comprobatórios usuais (notas e recibos) será feita mediante relação, atestada pelo superior hierárquico.

Art. 29º. Os comprovantes de pagamentos realizados (nota de venda, recibos, faturas), devem especificar, com clareza e exatidão, a natureza do material adquirido ou do serviço prestado, o preço unitário, a quantidade ou espécie e a importância total.

Art. 30º. Os recolhimentos de saldos de suprimento de Fundos, quando houver, serão feitos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de aplicação, mediante depósito bancário, a favor da conta corrente da Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, onde estiver sendo movimentada.

Art. 31º. Quando por qualquer motivo, o responsável não possa efetuar a aplicação do Suprimento de Fundos, o recolhimento do valor integral será feito tão logo se constate o impedimento, apresentando-se a respectiva Prestação de Contas, da qual constarão os motivos que impediram a aplicação.

Art. 32º. A Seção de Contabilidade manterá controle de concessão e comprovação dos Suprimentos de Fundos, examinando as Prestações de Contas, e emitindo pronunciamento exclusivo quanto à sua aprovação, encaminhando-se a seguir ao Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação que por sua vez o encaminhará ao Ordenador de Despesas.

Art. 33º. O Ordenador de Despesas aprovará a Prestação de Contas, ou, quando houver impugnação, determinará imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 34º. As impugnações de despesas ou documentos, nas Prestações de Contas, serão imediatamente lançadas à conta de responsabilidade financeira, em nome do responsável, tomando-se em seguida as medidas necessárias ao ressarcimento.

Art. 35º. O Suprimento de Fundos concedido para despesas de viagem, deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias decorridos, caso a mesma seja suspensa. A Unidade requisitante encaminhará o processo respectivo à unidade financeira com despacho a respeito.

Art. 36º. O suprido não poderá afastar-se em gozo de férias, licença ou viagem prolongada, sem que previamente preste contas do Suprimento de Fundos recebido, e recolha o saldo respectivo, podendo a unidade requisitante solicitar a concessão de outro Suprimento em nome de outro servidor, para a mesma finalidade.

Art. 37º. A concessão de Suprimento de Fundos constará nos boletins diários de Caixa, através de demonstrativos próprios.

Art. 38º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação;

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

**RESOLUÇÃO Nº 009/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Aprova a alteração do Estatuto da FUNDARON e dá outras providências.

Considerando a necessidade de se revisar o Estatuto da FUNDARON para afastar qualquer possibilidade de desvirtuamento da atividade fim;

Considerando a necessidade de afastar a ambigüidade da redação do art. 19, § 2º do Estatuto da FUNDARON;

Considerando a melhor adequação das diretrizes estatutárias para a administração da FUNDARON;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007 e, art. 9º, inciso II do Estatuto da FUNDARON,

RESOLVE:

1. Aprovar a alteração do texto do Estatuto da FUNDARON, passando o art. 19, § 2º a ter a seguinte redação;

§ 2º. A competência de nomear e exonerar os empregos de confiança, é atribuição exclusiva do Diretor Presidente.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2008.

3. Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha
Diretor Presidente/FUNDARON

**RESOLUÇÃO Nº 010/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Estima a receita e fixa a despesa da FUNDARON para o exercício de 2009.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Aprovar a estimativa da receita fixa e despesa da FUNDARON nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Resolução estima a Receita e fixa a Despesa da FUNDARON para o Exercício Financeiro de 2009 em R\$ 13.920.000,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil reais).

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Da Receita Total**

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços concorrentes e estimados em R\$ 13.920.000,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 13.920.000,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil reais).

Art. 3º. A receitas do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação das Transferências e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos desta Resolução Administrativa, além das demais Receitas Auferidas pela Fundação.

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da Despesa Total**

Art. 4º. A despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é ficada em R\$ 13.920.000,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil reais), desdobradas nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 13.920.000,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil reais).

Art. 5º. A Despesa será realizada de acordo com as discriminações constantes dos Anexos de Despesas, à conta de recursos próprios da Fundação.

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução em conformidade com o art. XX da Lei Estadual nº. 2009 de 29 de dezembro de 2008.

**CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ORGÃO**

Art. 7º. A despesa total, fixada por função, poderes e órgãos, esta definida no anexo desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO IV**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 8º. O Diretor Presidente da FUNDARON, fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para despesa do exercício servindo, como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 9º. O Limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destina a:

I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. Atender as despesas financiadas com recursos vinculados a operação de crédito e convênios;

III. Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignado em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

TÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da FUNDARON, bem como as referentes a servidores colocados à disposição por outros órgãos e entidades.

Art. 11º. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito ficam condicionadas a celebração dos instrumentos, estando assegurado o montante necessário à contrapartida.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º. O orçamento da FUNDARON deverá ser adequado quando concluir o processo de admissão do pessoal concursado.

Art. 13º. Fica autorizada a FUNDARON a proceder as adequações que se fizerem necessárias durante a implantação da Estrutura da Fundação.

Art. 14º. Determinar à Diretoria da FUNDARON que providencie a publicação integral no Diário Oficial da Assembléia desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2009.

Publique-se o extrato dessa Resolução.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha

Diretor Presidente/FUNDARON

**RESOLUÇÃO Nº 011/CA
01 DE FEVEREIRO DE 2009**

Estima as atividades da Escola do Legislativo e Departamento Médico para no âmbito da Fundação da Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Considerando que a Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007 atribui a FUNDARON a devida competência para gerir as atividades do Departamento Médico e Escola do Legislativo;

Considerando a necessidade de planejamento;

Considerando as obrigações estatutárias dessa Fundação;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDARON, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 1.810 de 20 de novembro de 2007,

RESOLVE:

1. Aprovar o Planejamento do Departamento Médico e Escola do Legislativo, conforme anexo a essa Resolução.

2. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação;

3. Publique-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Presidente do Conselho de Administração/FUNDARON

Jones da Silva Mendanha

Diretor Presidente/FUNDARON

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 7ª LEGISLATURA**

Às nove horas e vinte e sete minutos do dia onze de março do ano dois mil e nove, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado, ordinariamente, em sua sede, na capital do Estado, sob a Presidência do Senhor Deputado Neodi, secretariada pelo Senhor Deputado Wilber Coimbra, com a presença dos Senhores Deputados Tiziu Jidalias, Amauri dos Santos, Edson Martins, Jair Miotto, Miguel Sena, Valter Araújo, Neri Firigolo, Professor Dantas, Ribamar Araújo, Euclides Maciel, Lebrão, Luiz Cláudio, Wilber Coimbra e Neodi. Estiveram ausentes os Senhores Deputados Marcos Donadon, Ezequiel Neiva, Luizinho Goebel, Kaká Mendonça, Maurão de Carvalho, Maurinho Silva, Doutor Alexandre, Jesualdo Pires, Valdivino Rodrigues e a Senhora Deputada Daniela Amorim.": Havendo número regimental, foi aberta a sessão. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Foi lido o seguinte expediente recebido: Mensagem nº 027/09 do Poder Executivo, encaminhando Projeto de Lei que Altera o Demonstrativo da Receita e a Síntese do Desdobramento da Receita, constantes da Lei nº 2009, de 29 de dezembro de 2008; Mensagem nº 028/09 do Poder Executivo, encaminhando Projeto de Lei que Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde – CES; Mensagem nº 029/09 do Poder Executivo, encaminhando Projeto de Lei Complementar que Altera redação de dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, e dá outras providências; Mensagem nº 01/09 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, encaminhando Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o subsídio da carreira do Defensor Público do Estado de Rondônia, e dá outras providências; Requerimento do Deputado Marcos Donadon, justificando suas ausências nas Sessões dos dias 10 e 11 do corrente mês; Requerimento do Deputado Tiziu Jidalias, justificando sua ausência na Sessão do dia 09 do corrente mês e Requerimento do Deputado Luiz Cláudio Pereira Alves, justificando sua ausência na Sessão do dia 09 do corrente mês. Nas **BREVES COMUNICAÇÕES**, fez uso da palavra o Deputado tiziu Jidalias. No **GRANDE EXPEDIENTE**, fizeram uso da palavra os Deputados Valter Araújo, Edson Martins e Miguel Sena. Nas **COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS**, não houve oradores inscritos. A seguir, passou-se à primeira parte da **ORDEM DO DIA**, ocasião em que foi apresentado e lido requerimento de autoria do Deputado Miguel Sena, dirigido à Mesa, requerendo a realização de Audiência Pública para discutir sobre as obras do PAC em Rondônia, principalmente as obras de água e saneamento básico. Na segunda parte da **ORDEM DO DIA**, foram aprovadas em discussão única e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, requerimento de autoria do

Deputado Miguel Sena, dirigido à Mesa, requerendo a realização de Audiência Pública para discutir sobre as obras do PAC em Rondônia, principalmente as obras de água e saneamento básico, a realizar-se no dia 25 de março do corrente, às 09:00 horas. Foram aprovadas em 2ª discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, as seguintes matérias: Projeto de Lei 438/08 de autoria do Deputado Valter Araújo, que Restringe a permanência de menores desacompanhados nos locais e no desempenho das atividades que estabelece, para proteger os direitos da criança e do adolescente; Projeto de Lei 414/08 de autoria do Deputado Wilber Coimbra, que Dispõe sobre o oferecimento obrigatório de máquinas bloqueadas a sites pornográficos aos menores de 18 (dezoito) anos nos cyber cafés do Estado de Rondônia e dá outras providências; Projeto de Lei 380/08 de autoria do Deputado Wilber Coimbra, que Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado de Rondônia e Projeto de Lei 378/08 de autoria do Deputado Neri Firigolo que Cria o Cadastro para bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, denominado "não importune". Nas **COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**, não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, convocou sessão ordinária, para o dia dezessete do corrente, no horário regimental. Para constar eu, Segundo Secretário, elaborei a presente ata, que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário das Deliberações às dez horas e quarenta e quatro minutos do dia onze de março do ano dois mil e nove.

ATOS DIVERSOS FUNDARON

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 001/2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o art. 19, § 2º do Estatuto,

R E S O L V E:

Nomear **CARLLA CHRISTIANE MINA PALITOT** para exercer a função de Membro da Comissão Permanente de Licitação, simbologia EC-5, em conformidade com a Resolução n. 002 e n. 003 do Conselho de Administração, ambas de 01 de fevereiro de 2009.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 002/2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o art. 19, § 2º do Estatuto,

R E S O L V E:

Nomear **VALTER ANTONIO MACHADO** para exercer a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, simbologia EC-3, em conformidade com a Resolução n. 002 e n. 003 do Conselho de Administração, ambas de 01 de fevereiro de 2009.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 003/2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o art. 19, § 2º do Estatuto,

R E S O L V E:

Nomear **MARIO PASINI NETO** para exercer a função de Assessor Jurídico, simbologia EC-3, em conformidade com a Resolução n. 002 e n. 003 do Conselho de Administração, ambas de 01 de fevereiro de 2009.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 004/2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o art. 19, § 2º do Estatuto,

R E S O L V E:

Nomear **TÂNIA MEDEIRO DE CASTRO** para exercer a função de Controlador Interno, simbologia EC-3, em conformidade com a Resolução n. 002 e n. 003 do Conselho de Administração, ambas de 01 de fevereiro de 2009.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 005/2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o art. 19, § 2º do Estatuto,

R E S O L V E:

Nomear **VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA** para exercer a função de Gerente Administrativo Financeiro, simbologia EC-3, em conformidade com a Resolução n. 002 e n. 003 do Conselho de Administração, ambas de 01 de fevereiro de 2009.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ATO/PRES/DE/FUNDARON/Nº 006/2009

Comunicado de Processo Licitatório n. 001/2009 FUNDARON, Edital 001/2009, na modalidade Pregão, na forma Presencial.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais prevista no Lei n. 1.810 de 20 de novembro de 2007, alterada pela Lei n. 1.958 de 17 de setembro de 2008 e o Estatuto,

RESOLVE:

Tornar público às empresas interessadas que se acha aberta licitação de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de informática para prestação de serviços para conversão de dados, implantação, treinamento, acompanhados de assessoria técnica, digitalização de documentos e fornecimento mediante locação e manutenção de software aplicativo específicos para a Administração Pública e Equipamentos de Infraestrutura.

As empresas interessadas poderão obter informações, verificar e retirar o Edital na sede da Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - FUNDARON na Supervisão de Licitação, sito à João Pedro da Rocha, 1797, Embratel, CEP 76800-000 na cidade de Porto Velho/RO, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 horas às 14:00 horas.

O credenciamento do representante das proponentes e o recebimento dos Envelopes "Proposta de Preço" e "Documentos de Habilitação" ocorrerão na sede da **FUNDARON**, no endereço acima mencionado, **às 08:30** horas do dia **03.04.2009**, ou no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, na hipótese de não haver expediente naquela data.

Esta Licitação será processada em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n 8.666/93, com alterações posteriores, além do Regulamento da **Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - FUNDARON** e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL.

As propostas deverão obedecer rigorosamente o estabelecido no edital e anexos.

Porto Velho, 20 de março de 2009.

JONES DA SILVA MENDANHA
Diretor Presidente da Fundação da
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 274,
DE 11 DE MARÇO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivo ao Decreto Legislativo nº 155, de 27 de setembro de 2001, que cria a Medalha de Mérito Legislativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu, Neodi, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto Legislativo nº 155, de 27 de setembro de 2001, com redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 165, de 28 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º. A concessão da Medalha do Mérito Legislativo limitar-se-á ao número máximo de 6 (seis) por ano, sendo vedada a concessão de mais de 1 (uma) por iniciativa do mesmo parlamentar durante toda a legislatura, salvo nas exceções tratadas por este artigo.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os § 1º e 2º ao artigo 5º do Decreto Legislativo nº 155, de 2001, com a seguinte redação:

“§ 1º. O Deputado que não fizer uso da prerrogativa de que trará este artigo poderá cedê-la a outro Parlamentar, mediante declaração expressa, que deverá ser anexada a propositura.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos anos comemorativos aos decênios da Assembléia Legislativa do Estado.”

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2009

Deputado Neodi
Presidente

ATO Nº 08/2009-P/ALE

Prorroga prazo de Comissão Parlamentar de Inquérito que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do § 1º do artigo 14 c/c o § 1º do artigo 33, todos do Regimento Interno resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguação da cadeia produtiva do leite.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua assinatura.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2009.

Deputado Neodi
Presidente